



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 191,

DE 08 DE DEZEMBRO DE 2008.

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

*Dispõe sobre a política municipal de educação indígena e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPITULO - I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Seção - I**  
**Dos Princípios e Objetivos**

**Art. 1º.** No plano institucional, administrativo e organizacional, são esferas de competência atuando em regime de colaboração, a União, o Estado e o Município.

**I** – à União caberá, no âmbito de suas competências:

- a) definir diretrizes e políticas para a educação escolar indígena;
- b) apoiar técnica e financeiramente o sistema de ensino voltado à educação municipal indígena;
- c) apoiar técnica e financeiramente o sistema de ensino na formação de professores indígenas e do pessoal técnico especializado;
- d) criar ou redefinir programas de auxílio ao desenvolvimento da educação indígena, de modo a atender às necessidades escolares indígenas;
- e) orientar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento das ações na área da formação inicial e continuada dos professores indígenas;
- f) elaborar e publicar, sistematicamente, material didático específico e diferenciado, destinado às escolas indígenas.

**II** – Ao Estado caberá, no âmbito de suas competências:

- a) responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com o município;
- b) regulamentar administrativamente as escolas estaduais indígenas integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual;
- c) prover as escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento em colaboração com o município;
- j) instituir e regulamentar a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena;
- e) promover a formação inicial e continuada de professores indígenas.
- f) elaborar e publicar sistematicamente material didático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas.

**III** – Ao Município caberá, no âmbito de suas competências:

a) Adotar os regulamentos específicos editados pela União, Estado e Conselho Estadual de Educação para criação e regularização das escolas municipais indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas;

b) regularizar a vida escolar dos alunos indígenas, quando for o caso.

§ 1º. A educação escolar indígena oferecida pelo município funda-se no regime de colaboração entre a União e o Estado e deverá contar sempre com a anuência das comunidades indígenas interessadas.

§ 2º As escolas municipais indígenas, atualmente mantidas pelo município, poderão passa à responsabilidade do Estado, ouvidas as comunidades interessadas.

**Art. 2º.** Aplica-se às escolas municipais indígenas os recursos destinados ao financiamento público da educação, na forma prescrita pela Lei nº 9424, de 24/12/1996.

## **Seção - II**

### **Da Estrutura e Funcionamento das Escolas Municipais Indígenas**

**Art. 3º.** No âmbito da educação básica, a organização, estrutura e o funcionamento das Escolas Municipais Indígenas são reconhecidas a condição de escolas com normas e ordenamento jurídico nos termos previstos nesta lei e seus regulamentos, e cujas diretrizes curriculares do ensino obedecerão à valorização plena das culturas dos povos indígenas locais e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

**Art. 4º.** São elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola municipal indígena:

**I** - sua localização deverá ser em terras habitadas por comunidades indígenas dentro do território do Município;

**II** – exclusividade de atendimento a comunidade indígena;

**III** – o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolingüística de cada povo;

**IV** – a organização escolar própria.

**Art. 5º.** Na organização das Escolas Municipais Indígenas deverá ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como:

**I** - suas estruturas sociais;

**II** - suas práticas sócio-culturais e religiosas;

**III** - suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino/aprendizagem;

**IV** - suas atividades econômicas;

**V** - a necessidade de edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas, sempre com o financiamento pelo Estado.

**VI** - o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena.

### **Seção - III Do Projeto Pedagógico**

**Art 6º.** As Escolas Municipais Indígenas, respeitados os preceitos constitucionais e legais que fundamentam a sua instituição e as competências da União e do Estado, desenvolverão suas atividades de acordo com o proposto nos respectivos projetos pedagógicos e regulamentos escolares com as seguintes prerrogativas:

**I** – organização das atividades escolares, independentes do ano civil, respeitado o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas de cada povo;

**II** – duração diversificada dos períodos escolares, ajustando-o às condições e especificidades próprias de cada comunidade indígena.

**Art. 7º.** A formulação do projeto pedagógico próprio, por escola e por povo indígena, terá por base:

**I** – as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da educação básica;

II – as características próprias das escolas indígenas, em respeito à especificidade étnicocultural de cada povo ou comunidade;

III - as realidades sociolinguística, em cada situação;

IV – os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena;

V - atividade docente na escola indígena exercida prioritariamente por professores indígenas oriundos da respectiva etnia.

VI – a participação da respectiva comunidade ou povo indígena.

## **CAPITULO - II**

### **Do Regime Funcional e da Estruturação do Quadro de Carreira**

#### **Seção – I**

##### **Do Reconhecimento do Magistério Indígena**

**Art. 8º.** Para os efeitos desta lei, são reconhecidos como profissionais da educação básica municipal o conjunto de professores que exerçam atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e de direção escolar, funcionários Técnico Administrativo Educacional e de Apoio Administrativo Educacional, que desempenham atividades nas Unidades Escolares Indígenas e no Órgão Central da Educação Pública Básica, aplicando-lhes em todos os seus termos as disposições da Lei nº 62, de 4/12/2002.

#### **Seção – II**

##### **Do Ingresso na Carreira**

**Art. 9º.** Obedecidas às determinações constitucionais e legais para o ingresso na carreira, aos profissionais da educação indígena que estejam no exercício das funções e atuando nas escolas municipais indígenas na data da edição desta lei, será garantida a continuidade do exercício profissional até que possuam a formação requerida pela Lei nº 62, de 4/12/2002, nos prazos estabelecidos abaixo.

**§ 1º.** Em consonância com o disposto no *caput* deste artigo, ficam estabelecidos os seguintes prazos para conclusão da formação:

- a) Para os que ingressarem nos cargos de Professor em qualquer Classe: (04) quatro anos.
- b) Para os que ingressarem nos cargos de Técnico Administrativo Educacional em qualquer Classe: (04) quatro anos.
- c) Para os que ingressarem nos cargos de Apoio Administrativo Educacional em qualquer Classe: (04) quatro anos.

§ 2º. Considerando que nos termos da Lei nº 9424, de 24/12/1996 e Resolução/CNE-CEB nº 3, de 10/11/1999, é da competência do Estado por intermédio da Secretaria de Estado de Educação a implementação dos projetos específicos de implantação de Cursos de Formação dos profissionais indígenas para o Magistério Indígena, os prazos previstos no §1º deste artigo poderão ser prorrogados por até (02) dois anos, a requerimento do interessado que, circunstanciará as razões.

**Art. 10.** O profissional que ingressar no quadro da educação indígena nos termos previstos nesta Seção e garantidos pela formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização, permanecerá com a contagem do prazo do estágio probatório suspenso, começando a contar somente a partir do momento em que comprovar a escolarização exigida para o cargo.

**Parágrafo Único** – Vencido os prazos previstos no §1º do Art. 9º desta lei, sem que o empossado comprove ter concluído a formação exigida para o cargo ser-lhe-á aplicada a pena de demissão sumária.

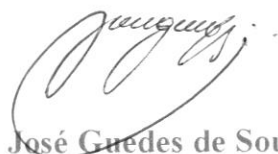
### **Seção - III** **Da Formação dos Professores Indígenas**

**Art. 11.** A formação dos professores das escolas municipais indígena será específica, orientar-se-á pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e será desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogan-se as disposições em contrário.

Rondolândia-MT, aos 08 de dezembro de 2008.



**José Guedes de Souza**  
Prefeito Municipal